

Notas introdutórias ao estudo da propriedade no direito agrário¹

Introductory notes to property study in agrarian law

  João da Cruz Gonçalves Neto²

  Thiago Henrique Costa Silva³

Resumo: Este artigo apresenta algumas notas metodológicas, em caráter introdutório, ao estudo da propriedade no direito agrário e objetiva justapor a pedagogia manualesca sobre o tema a abordagens teoricamente mais ambiciosas e complexas. Assim, depois de estabelecer algumas notas preliminares destinadas a chamar ao cuidado do pesquisador agrarista a não naturalização de seus pressupostos, instando a contextualizá-los interdisciplinarmente, apresenta, em caráter exemplificativo, três teorizações complexas sobre o tema da propriedade, a partir de abordagens e fins distintos, nas obras de Nagel (2005), Unger (2001) e Ost (1997). Na medida em que pretendemos circunscrever certa pauta de debates em seu contexto formador, o método aqui utilizado foi o hipotético-dedutivo, quando justapõe exemplificativamente modelos conceituais básicos à dogmática jurídica a elaborações alternativas, visando estritamente a um debate pedagógico.

Palavras-chave: Direito agrário; Complexidade; Notas metodológicas; Propriedade.

Abstract: This article presents some introductory methodological notes on the study of property in agrarian law and aims to juxtapose the manualesque pedagogy on the subject with more theoretically ambitious and complex approaches. Thus, after establishing some preliminary notes aimed at making the agrarian researcher aware of the

¹ Este artigo foi produzido com o apoio financeiro da FAPEG, por meio de seu Edital Universal 07/2014.

² Graduado em filosofia e direito pela UFG; mestre em filosofia pela UFG; doutor em filosofia pela PUCRS; pós-doutor em direito pela UFSC. Professor de filosofia jurídica na faculdade de direito da UFG; coordenador no Núcleo de direitos humanos da UFG;

³ Doutor em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Doutorando e Mestre em Direito Agrário (UFG) e Graduado em Direito (UFG). Graduando em Economia pelo Instituto de Ensino Superior de Brasília (IESB). Tem especializações em Direito Público, pelo Centro Universitário UniGoiás, em Direito Penal e Processo Penal e em Perícia Contábil pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Perito Criminal na Superintendência de Polícia Científica do Estado de Goiás. Professor e pesquisador da Universidade Estadual de Goiás (UEG), sendo titular da cadeira de Direito Constitucional.

non-naturalization of his assumptions, urging him to contextualize them in an interdisciplinary way, it presents three complex theorizations about property, based on different approaches and purposes, in the works of Nagel, Unger and Ost. Insofar as we intend to circumscribe a certain agenda of debates in its formative context, the method used here is the hypothetical-deductive one, when it juxtaposes exemplary conceptual models basic to the study of the law with alternative elaborations, strictly aimed at a pedagogical debate.

Keywords: Agrarian law; Complexity; Methodological Notes; Property.

Data de submissão do artigo: Abril de 2023.

Data de aceite do artigo: Novembro de 2023.

1. Introdução: a naturalização e a politização do direito

A forma como tratamos os elementos fundamentais do direito agrário tem a ver, obviamente, com o que entendemos por direito, antes de tudo. E geralmente tomamos por pressuposto alguma, ou algumas, concepções de direito de uma forma naturalizada, como se estivéssemos falando de realidades óbvias e definitivas, dispensando qualquer esclarecimento que possa indicar quais seriam os nossos pressupostos teóricos. A partir daí, usamos esse entendimento do direito como uma chave para interpretar ou agir no mundo à nossa volta. Embora seja uma prática mais comum entre estudantes novos na academia, não é raro encontrarmos essa postura metodológica entre consagrados juristas pátrios. Vejamos como assim inicia a sua clássica obra Benedito Ferreira Marques, *Direito agrário brasileiro*:

Remontam aos primórdios da civilização as origens do Direito Agrário. E não poderia ser de outra (maneira) a constatação, pois que o primeiro impulso do homem foi retirar da terra os alimentos necessários à sua sobrevivência (Marques: 2011, p. 1).

Notamos aqui uma abordagem que conduzirá ao tratamento do tema em sua integralidade, a saber: a concepção linear da história tão comum nos manuais jurídicos nacionais. Evidentemente que a sociedade e o direito modernos não se seguem de um fluxo histórico contínuo, assim como as categorias conceituais atuais estão situadas em um contexto absolutamente estranho ao de outra cultura e tempo, o que não liga em caráter de necessidade a necessidade humana de se alimentar e a instituição de certo direito (moderno) ou de certa forma de propriedade (individual).

Uma questão mais espinhosa, todavia, da qual aqui nessas considerações preliminares fazemos apenas alusão, é a chamada politização do direito, fenômeno complexo a merecer tratamento especial e que parece ter assumido um lugar de senso comum jurídico local. Isso quer dizer muitas coisas, mas para nós interessa

evidenciar o nebuloso pressuposto que faz com que análises e estimativas da ação jurídica sejam invariavelmente superdimensionadas, sendo no direito agrário essa importância particularmente exagerada. Em rápida síntese, entendemos o fenômeno da politização do direito como a associação entre o fenômeno da minimização da política (ou de sua identificação com o direito), como descrito por Schmitt (2008)⁴ e Arendt (2003)⁵, e o fenômeno do recente aumento do campo da ação jurídica e de expectativas sobre ela, diante de uma percebida impotência institucional contida em nosso constitucionalismo oitocentista agora possivelmente em agonia⁶.

O que ocorre com muita frequência, a partir desse ímpeto, é a leitura jurídica da realidade, como se ela fosse constituída de objetos e relações naturais, devendo a ação jurídica buscar os seus fins a partir das teorias social e jurídica, pressupostas igualmente como naturais. Assim, por exemplo, ao se tratar da função social da propriedade, costuma-se esperar que magistrados ou intérpretes em geral assumam um papel positivo de ação além da lei, em busca de uma justiça social inspirada nos amplos ideais constitucionais, distantes do senso comum instruído pelas reais forças políticas que condicionam a hermenêutica e a institucionalidade jurídicas. É nesse sentido que muitos autores criticam a prática jurídica hegemônica⁷, geralmente pressuposta uma rarefeita crítica que patrocina certo ativismo judicial, como ecos distantes dos *Critical Legal Studies* ou do “Direito achado na rua”, invocando princípios constitucionais para ampliar o sentido hermenêutico da lei,

4 “De uma forma extremamente sistemática, o pensamento liberal contorna ou ignora o Estado e a política, movimentando-se, ao invés disso, em uma polaridade, típica e sempre recorrente, de duas esferas heterogêneas, ou seja, ética e economia, espírito e negócio, educação e posse...” (Schmitt: 2008, p. 76)

5 “...Pois a política, de acordo com a mesma filosofia [liberal], deve ocupar-se quase exclusivamente com a manutenção da vida e a salvaguarda de seus interesses. Ora, onde a vida está em jogo, toda ação se encontra, por definição, sob o jugo da necessidade, e o âmbito adequado para cuidar das necessidades vitais é a gigantesca e sempre crescente esfera da vida social e econômica, cuja administração tem obscurecido o âmbito político desde os primórdios da época moderna...” (Arendt: 2003, p. 202)

6 “Desde la ratificación de la Constitución norteamericana, el rol del poder judicial comenzó a tornarse más y más importante, ‘desbalanceando’ em buena medida, el deseado equilibrio entre poderes. De hecho, el poder judicial adquirió el privilegio de tener ‘la última palabra’ y, así, la capacidad, al menos teórica, de imponer su autoridad, sin necesidad de tener que persuadir a las otras ramas del poder, acerca de la corrección de sus criterios.” (Gargarella: 2002, p. 85-6)

7 Um exemplo extraído de Varella (1998) e sua crítica à comum interpretação dos artigos 185 e 186 da Constituição Federal de 1988: “A única interpretação admissível, segundo todas a teorias expostas seria no sentido de que o inciso II do artigo 185 anula todo o artigo 186, que basta a produtividade da terra para que não seja possível a desapropriação, um absurdo jurídico. No entanto, é justamente esta a interpretação da maioria dos magistrados e do próprio INCRA nos casos concretos, contra a Constituição Federal, contra o meio ambiente, contra o bem-estar social da sociedade brasileira e contra o direito de igualdade ao acesso do progresso humano. Infelizmente.” (Varella: 1998, p. 256)

sem contudo mover as reais forças políticas entrincheiradas⁸ nas instituições, que são forçadas, então, a apenas mudarem adaptativamente, sem alteração substancial do estabelecimento político.

A própria definição do direito agrário como um ramo especial do direito, destacando-se do civil pelo significado especial concebido à propriedade, demonstra uma presunção de uma autonomia que assume certa forma de normativismo naturalista⁹, recusando comumente o normativismo positivista¹⁰ e geralmente onerando o sistema jurisdicional com uma expectativa revolucionária¹¹.

Vemos que a circunscrição do campo agrário, a sua compreensão histórica, seus princípios e sua justificativa assumem como pressuposto elementos que necessitam justificação, sem a qual a dogmática estará fadada a se ancorar em simples discursos exortativos, investindo-se mais em política do direito que no próprio direito. Dessa forma, esperar que a técnica jurídica possa solucionar problemas políticos; esperar que o instituto da propriedade seja o único instituto a definir ao direito agrário diante dos inúmeros fatores que condicionam a vida rural; esperar que a hermenêutica jurídica praticada nas questões agrárias consiga dotar de sentido social distante do quadro político que anima o direito civil, será possível apenas com fundada justificação teórica e contextualização histórica, social e econômica, o que não costuma ser comum aos manuais de dogmática jurídica.

2. Duas formas comuns de abordagens dos temas agrários

Além da preocupação em situar o seu discurso e seu problema numa tradição de pensamento jurídico e social, sob o risco do dogmatismo ingênuo, o estudante deve cuidar ainda do tipo de abordagem do tema da propriedade com relação ao viés analítico

⁸ Usamos esse termo tal como concebido por Unger quando se refere a contextos formadores e sua capacidade de estarem protegidos contra contestação e revisão em meio a conflitos e acordos, ou seja, estarem entrincheirados (Unger: 2001).

⁹ Torminn Borges, em seu normativismo naturalista: "O conceito de propriedade privada resulta de um direito natural, a ser visto em três planos distintos na ordem de valores, segundo a lição de Santo Tomás de Aquino" (Borges: 1977, p. 25).

¹⁰ Por exemplo, numa posição que concede à interpretação a abertura o suficiente para promover a mudança política: "...o que é mais importante, preservar a norma em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, em promover a justiça de situações particulares, em nome da equidade e do sentimento do 'justo'? (Varella, 1998, p. 232), sugerindo a resposta pela segunda alternativa.

¹¹ O mesmo Varella, quando nomeia o seu direito agrário de direito da reforma agrária.

escolhido a despeito da fragilidade institucional de nosso país e do momento de torção política no qual nos encontramos – uma política de governo efetivamente (neoliberal) contrária àquela incorporada em nossa Constituição (de bem-estar social) –, o que solicita um “intenso esforço de imaginação jurídica” (Ost: 1997, p. 352) para agir no interior de novos limites,

Sem dúvida, nunca se perderá de vista que uma teoria jurídica, por mais promissora que seja, não é nada sem a vontade política de a aplicar. O teórico do direito abster-se-á assim, cuidadosamente, de tomar suas construções pela realidade (Ost: 1997, p. 354).

Esse viés analítico, numa classificação didática, é encontrado em nossa literatura nas seguintes abordagens mais comuns: reativa, ensejando uma analítica mais desconstrutiva, e uma outra mais propositiva, de feição mais descritiva, de reconhecimento ou construtiva. Essa disposição apresentada não possui hierarquia valorativa e nem se fia na veracidade de suas afirmações ou de sua capacidade de apreender a realidade.

O viés analítico mais comum entre os agraristas é o reativo, num tom de crítica-denúncia, muitas vezes exigindo do jurista uma atitude menos passiva frente à realidade econômica do país e de seu povo, vendo em nossas leis já estabelecidas dispositivos adequados à transformação social. Eis um qualificado exemplo:

...Esta verificação entusiasma o jurista que vê a possibilidade do sistema engendrar a transformação da sociedade, corrigindo as injustiças com a simples garantia ou retirada de garantia de determinados direitos. A produção democrática da lei impõe aos governantes, ao judiciário e à polícia, braço repressor do Estado, comportamento de transformação (Marés: 2003, p. 14).

A pouca inteligência econômica do país, com respeito aos interesses mais universais de seu povo, dominada pelo rentismo e por forças que impedem maior dinamismo e democracia econômica,

justifica inteiramente o chamado ao desafio dessa realidade pela ação jurídica. Todavia, o senso comum jurídico costuma ser formado pelos mesmos meios e lugares onde se formam os discursos do poder, tendendo a ver na dogmática um viés analítico mais propositivo, tal como é feito nas escolas de economia, agronomia, administração, e de ciências agrárias, cuja constituição é mesmo dar sentido e racionalizar a forma econômica estabelecida. Da mesma maneira, se no primeiro caso, como Marés, se viu numa característica do ordenamento pátrio a primazia do interesse público sobre o privado, que insta a quem se habilitar invadir uma terra que não cumpra sua função social, sob a proteção da lei¹², há aqueles que veem no ordenamento a exata regulação da vida do campo, numa coincidência entre as necessidades econômicas e as formas jurídicas, como no exemplo a seguir:

... o novo Estatuto da Terra (1964) prevê a mecanização da lavoura, a eliminação do latifúndio improdutivo e o impedimento do minifúndio exagerado pela divisão ordenada da propriedade... Além disso, a mão de obra do trabalhador rural, em nossos dias, é cara demais para os trabalhadores do campo; daí a necessidade de substituí-la pelo processo mecanizado que aumenta a produtividade sem sacrifício da pessoa humana (Optiz e Optiz: 2011, p. 38).

Como notamos, não se trata aqui de uma defesa de um instituto jurídico progressista em um contexto político regressivo, mas uma espécie de defesa incondicional da institucionalidade, como se a técnica pudesse reconciliar as contradições sociais ou responder essencialmente às necessidades públicas dentro das possibilidades da ordem.

3. As concepções naturalistas

Como todo conceito político, a propriedade é um conceito complexo, e, na experiência do pensamento ocidental, já não é mais hegemônica a expectativa de encontrarmos algum objeto metafísico repousando sob as disputas conceituais.

¹² Marés: 2003, p. 134.

Todavia, ainda é bastante comum uma difusa ideia de naturalidade ao direito de propriedade ligado ao indivíduo, ideia ligada seja pela conveniência dos interesses próprios, seja pela herança de uma antiga tradição de pensamento moral que teme sistemas sociais competidores.

Mesmo os ideais progressistas de nossa cultura ratificam a ideia mais comum de ver na propriedade um conceito simples, autônomo, derivado de uma faculdade do indivíduo¹³. É assim que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) estatui como um direito humano o direito à propriedade¹⁴, podendo sugerir que sua garantia se ancora numa concepção naturalizada de sociedade, de economia e de direito.

A pós-graduação *stricto sensu* em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, única no Brasil, foi pensada por seus criadores como um estudo dos institutos jurídicos ligados à atividade produtiva agrária, tendo como centro justificador da dinâmica jurídica e econômica o natural direito de propriedade, postulado nesses termos:

Nossa civilização cristã é dominada pelo conceito de que o direito de propriedade privada é um direito natural. Essa tese, nesta alínea, é admitida e absorvida, consciente ou inconscientemente, por todos. E é uma tese verdadeira... A Reforma Agrária está inserida neste encargo do Estado: disseminar o direito de propriedade privada; mas disseminar principalmente o uso adequado da terra (Borges: 1989, p. 14-5).

Neste mesmo programa, uma disciplina (ainda existente na estrutura pedagógica do curso) foi criada para o estudo da propriedade como um objeto naturalizado, pretendendo estudar

13 "A lei sob a qual o homem estava era favorável à apropriação. Deus ordenava, e as necessidades obrigavam ao trabalho. Pertencia-lhe o que não fosse possível arrebatar-lhe, estivesse onde estivesse. Daí se vê que dominar ou cultivar a terra e ter domínio estão intimamente conjugados. Um deu direito ao outro. Assim, Deus, mandando dominar, concedeu autoridade para a apropriação; e a condição da vida humana, que exige trabalho e material com que trabalhar, necessariamente introduziu a propriedade privada" (Locke: 1973, p. 54).

14 Artigo XVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos: 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2018.

seus fundamentos teóricos, que deveriam ser desvendados para justificá-lo, uma vez que já era dado. Essa concepção, mesmo em sua época, na década de 1970, estava mais próxima das convicções religiosas e pessoais dos envolvidos que de um debate acadêmico que devesse compreender a propriedade a partir dos teóricos modernos.

Assim, ao invés de Aristóteles, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, John Stuart Mill, Tocqueville, Hegel e Marx fariam mais ao nosso tempo ao verem os institutos jurídicos como artefatos humanos e menos ligados ao condicionamento da tradição e das determinações transcendentais, numa concepção política ora justificada utilitariamente pela defesa da liberdade, ora condenada como um simples instrumento de dominação.

4. A propriedade como uma ideia complexa

Muitos dos ideais que fundaram a modernidade europeia, tais como a liberdade de empresa, a propriedade como protetora da liberdade individual, o mundo inesgotável de recursos naturais, foram tanto teórica quanto praticamente questionados nas últimas décadas. As relações jurídicas, morais, políticas e econômicas, sujeitas à lógica do indivíduo, tendem a assumir uma compreensão mais sistêmica, mais holista, pressionadas por interesses coletivos e modos de vida que não se resignam tão pacificamente ao esquecimento, à não existência e ao peso da inferioridade determinada por fins atrativos alheios a quem a eles se submeteram¹⁵.

Complexa, assim, no sentido que atribuímos nesse texto, é a abordagem interdisciplinar que concebe seu objeto a partir de múltiplos fatores, de análise contextual, de sua elaboração histórica e pelas causas e consequências próximas e remotas, além de assumir o reenquadramento de suas condições a partir de dados, valores e novas necessidades agregados ao novo saber.

¹⁵ De um ponto de vista cultural, poderíamos acompanhar o raciocínio de Jessé Souza quando condena o culturalismo e a teoria da modernização do pós-guerra como um racismo que substituiu o racismo fenotípico, transformando-se hoje num senso comum no mundo todo, explicando muito de nossa miséria (Souza: 2017, p. 15). Assim, as formas jurídicas e econômicas globais, associadas à constituição de nosso imaginário público, elaborada por uma tradição sociológica equivocada, formaram um senso comum nacional que nos afasta muito de nossas reais necessidades e realidade.

Com o tema da propriedade, ao invés de uma compreensão clássica do início da modernidade, vista como um direito individual no interior de um mundo aberto à exploração ilimitada, temos agora as condições bastante diferentes de um mundo fechado (limitado em recursos e potencialidades), um mercado fechado (global, com todos os povos unidos por um único mercado), uma economia fechada (dominada por uma concepção única de economia, a neoclássica, e sem democracia econômica), com demandas, como a ambiental, que não se submetem à lógica da livre composição de forças individuais, solicitando tanto compreensão como ações e instrumentos institucionais públicos.

Como um exemplo dessas abordagens que devem gradualmente se introduzir no estudo do direito agrário a partir de uma motivação interdisciplinar, apresentaremos muito sinteticamente três estudos da propriedade não exatamente novos, mas inovadores quando interpelam certo dogmatismo político-jurídico e forçam a consideração de reflexões teóricas mais complexas e realistas quanto às novas demandas políticas e morais.

5. O mito da propriedade

A busca pela justificação filosófica da propriedade pode dissimular a busca por uma solução teórica única e atemporal, desligada de seu contexto, da mesma forma como os nossos hábitos mentais procuram uma objetividade no mundo que está apenas na própria subjetividade, por isso:

A natureza convencional da propriedade é ao mesmo tempo perfeitamente óbvia e fácil de ser esquecida. Todos nós nascemos no contexto de um sistema jurídico minuciosamente estruturado que rege a aquisição, o intercâmbio e a transmissão do direito de propriedade; por isso, a propriedade ou a posse pessoal de bens materiais nos parece ser a coisa mais natural do mundo (Nagel e Murphy: 2005, p. 11).

Pelo hábito arraigado, portanto, as convenções adquirem a aparência de normas da natureza, e perceber a convencionalidade em nosso modo de vida possui implicações bastante importantes para a maneira como pensamos a economia e a estrutura fundiária nacional.

A propriedade privada é uma convenção jurídica definida em parte pelo sistema tributário; logo, o sistema tributário não pode ser avaliado segundo seus efeitos sobre a propriedade privada, concebida como algo dotado de existência e validade independentes... A justiça ou injustiça na tributação não pode ser outra coisa senão a justiça ou injustiça no sistema de direitos e concessões proprietárias que resultam de um determinado regime tributário (Nagel e Murphy: 2005, p. 11).

De acordo com esses autores, portanto, o mito da propriedade se estabelece na sua concepção simplista, como se fosse um direito natural, não convencional, sem que se o apreenda como uma contraparte do sistema tributário. Essa confusão pode, assim, “gerar uma certa satisfação com o *status quo*, entendido então como algo que de certo modo se justifica a si mesmo” (Nagel e Murphy: 2005, p. 13).

O reconhecimento da interdependência entre o sistema tributário e o sistema proprietário é apontada também por Caio Prado Junior (1960b), que vê na reforma fiscal uma estratégia alternativa à estatização ou coletivização da terra, considerada por ele como ideal para solucionar a questão agrária brasileira. Esse autor resume sua proposta de reforma agrária alternativa nos seguintes termos:

O presente valor especulativo declinará somente por efeito de uma forte sobrecarga tributária. Essa tributação tornará impossível a uma parcela considerável dos atuais detentores da terra conservarem suas propriedades, ou pelo menos a totalidade delas, pois isso se fará excessivamente

oneroso. Serão por isso obrigados a vender suas terras, e esse afluxo de vendedores forçará a baixa dos preços... (Prado Jr.: 1960b, p. 4).

É evidente que as forças políticas que impediram o país de fazer sua reforma proprietária impediram também no passado a reforma fiscal, cujas regras concedem privilégios injustificados a alguns poucos, em detrimento do dinamismo econômico e do respeito humano que poderia ser alcançado em um regime de menor concentração. A proposta de Prado Junior, seria, assim, estratégica para criar condições iniciais para uma reforma econômica mais profunda e necessária, que não apenas a direta distribuição de terras.

De todo o modo, a abordagem da questão agrária pela correlação entre a questão fiscal e proprietária é uma necessidade teórica ao estudioso do direito, dadas as condições que se perpetuam no país, que parecem não evoluir rumo às democracias econômica e política, num modo que José de Souza Martins (1994) diz singularizar a história brasileira, o da persistência do passado¹⁶.

É o que podemos reconhecer a partir dos dados fornecidos pelo ensaio da Oxfam Brasil, "Terrenos da desigualdade"¹⁷, no qual se aponta as várias consequências negativas da desigualdade no Brasil rural: à gigantesca desigualdade de propriedade da terra¹⁸, seguem-se outras, como a da modernização desigual promovida na década de 1960, que promoveu o deslocamento de milhões de famílias do Nordeste ao Sul do país; a posse das terras nas mãos dos homens (87,3%), enquanto que nas mãos das mulheres somam apenas 12,7%; o acesso a recursos e incentivos públicos para a agricultura, que teve um papel central na consolidação da desigualdade no campo, como, por exemplo, na concessão de crédito rural, com 44,10% do total de financiamentos concedidos a propriedades com 1.000 ha ou maiores.

16 "A história contemporânea do Brasil tem sido a história da espera do progresso... tem sido uma história inacabada, uma história que não se conclui, uma história que não chega ao fim de períodos definidos, de transformações concluídas. Não é uma história que se faz. É uma história sempre por fazer" (Martins: 1994, p. 11).

17 OXFAM Brasil, Terrenos da desigualdade, novembro de 2016. Disponível em: https://oxfam.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio-terrenos_desigualdade-brasil.pdf. Acesso em: 2 de abril de 2024.

18 Num índice Gini, que conta como máxima concentração o número 1, o Brasil possui uma concentração de terras de 0,872, de acordo com o Censo Agropecuário de 2006, com 0,91% dos estabelecimentos rurais ocupando 45% de toda a área rural do país.

Ainda de acordo com o ensaio da Oxfam, dentre as 20 maiores economias do mundo, o Brasil é o país que teve a quinta menor carga tributária média mensal em 2014/2015, conforme dados do FMI e *Heritage Foundation*. A desigualdade do sistema tributário brasileiro, de acordo com os autores, não se dá pela quantidade de tributos cobrados, mas sobretudo por seu caráter regressivo, indireto e focado na taxação sobre o consumo, como é o caso do ICMS. No caso específico da economia rural, a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, 1996) isenta o agronegócio de vários impostos, entre os quais o ICMS dos produtos primários, industrializados e semielaborados destinados à exportação, cuja renúncia fiscal seria compensada por ressarcimentos aos estados, que na verdade recuperam apenas 12% daquela isenção.

Além dessa isenção, ainda de acordo com o mesmo relatório, a Lei nº 10925/2004 estabelece alíquota zero nas contribuições para o PIS e para o Cofins nos casos incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de adubos e fertilizantes, defensivos, sementes, corretivo de solo de origem mineral, entre outros – sempre de acordo com os autores do ensaio referido. Também por meio da Lei nº 12865/2014, a Bancada Ruralista consegue a isenção da cobrança de 9,25% do PIS e da Cofins na venda da soja para todos os fins comerciais. Soma-se a essas isenções, o fato de o setor agrícola ocupar o décimo lugar entre os maiores devedores da União, de acordo com o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, de forma que com as terras que estão nos nomes dos devedores seria possível atender todas as 120 mil famílias que estavam acampadas em 2015, demandando reforma agrária no Brasil.

Para evidenciar uma clara apropriação do Estado para extração de privilégios, o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 733, em julho de 2016, permitindo aos produtores rurais inscritos na Dívida Ativa da União e com débitos originários das operações da securitização e do Programa Especial de Saneamento de Ativos a liquidação do saldo com bônus de 60 a 95% de desconto (OXFAM: 2016).

Apesar dos seus objetivos declarados, o ITR não tem se mostrado como um instrumento eficaz para evitar a concentração de terras, a despeito de sua progressividade com relação ao tamanho e utilização (OXFAM: 2016). Esse tributo, dada a baixa arrecadação¹⁹, e incidindo menos sobre as grandes e médias propriedades (caindo a média de R\$ 1,59 por ha em 2003 para R\$ 1,52 em 2010), é um claro exemplo de injustiça fiscal, agravando os problemas oriundos da desigualdade proprietária. Assim, hoje, como ontem, a prescrição para os problemas da questão agrária, da economia e da política nacionais, passa necessariamente pela correção da justiça fiscal, que deve desestimular a acumulação proprietária e especulação imobiliária rural. Essa é a óbvia sugestão de Sérgio Sauer e sua equipe, elaboradores do ensaio da Oxfam Brasil, como foi a de Caio Prado Junior em 1960, mostrando-nos que a história se move muito lentamente em nosso país, ou simplesmente não se move. Um dos fatores dessa lentidão encontra-se ainda numa visão naturalizada do direito agrário, traduzindo uma visão política instrumentalmente incorporada de um moralismo inalterado ao tempo.

6. Mais que propriedade, o patrimônio

Mesmo quando tentamos forçar sobre a noção de propriedade privada uma acepção política, como no caso da atribuição de uma função social, confiscando de seu cerne mais íntimo o direito absoluto disposto ao seu titular, notamos uma dificuldade herdeira de sua própria constituição – o caráter de particularidade, não sistematicidade, de relação simples entre o indivíduo e sua posse, de exclusividade e exclusão. Assim, pelos mesmos motivos que não se fez uma reforma proprietária no país, não se permite que a função social invada muito os direitos blindados por um direito pouco afeito à relativização.

O trabalho de François Ost (1997)²⁰, pensador belga, busca instrumentos jurídicos que consigam abrigar e instrumentalizar

¹⁹ Com apenas 0,0887% da carga tributária nacional, de acordo com o Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários.

²⁰ OST, François. A natureza à margem da lei. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

maior complexidade em um mundo cujo aparato institucional e cultural tem mostrado seus limites, sendo a noção de propriedade privada um elemento central de uma crise que se situa na própria forma ocidental de compreender as vidas social e natural.

Assim, uma mudança do regime jurídico da propriedade para o regime jurídico do patrimônio seria uma contribuição que o direito poderia oferecer à compreensão mais complexa das relações que solicitam aparatos institucionais mais adequados para fazer face aos seus desafios. Entre as razões que Ost (1997) apresenta para essa mudança estão: a interação do homem com a natureza, que se acomoda mal aos estatutos do sujeito e do objeto elaborados pela modernidade europeia; as abordagens jurídicas tradicionais, que mostram seus limites, seja em termos de apropriação, contratualização, regulamentação, seja como pretensão de personificar a natureza; a distinção entre esfera pública e privada, direito público e privado, que deve ser ultrapassada; é preciso um novo estatuto jurídico do meio, que esteja à altura do paradigma ecológico, marcado pelas ideias de globalidade, complexidade e que reflita o caráter dialético da relação homem-natureza, que não reduza um ao domínio do outro; que confira forma jurídica ao conceito de desenvolvimento sustentável e que traduza a preocupação ética com as gerações futuras. Por esses motivos, entre outros, o regime jurídico do patrimônio seria preferível ao da propriedade, pois transcende a distinção entre sujeito e objeto, possui um caráter trans-histórico que o predispõe a reconhecer a herança das gerações futuras e pela sua presença frequente nos textos de direito positivo (Ost: 1997).

Em rápida síntese, o patrimônio teria essas principais características genéricas: ele inscreve-se numa lógica pecuniária e numa racionalidade simbólica, simultaneamente; é alienável e inalienável; é fora e dentro do comércio (se conteúdo ou continente, se parcial ou global); produz-se como um feixe de interesses, mas também como um conjunto de encargos; deve ser protegido e gerido, conservado e administrado; permite a sobreposição num mesmo espaço a diversas prerrogativas diferentes, com utilização

e titulares diferentes; revela-se uma propriedade privada, ora domínio público, ora soberania nacional, ora de regime internacional (Ost: 1997). A fecundidade do regime do patrimônio repousa sobre as seguintes características:

A prospectividade... é com efeito, o caráter dominante do conceito. Do local... conduz ao global; do simples... conduz ao complexo; de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais... conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos...; de um estatuto centrado, principalmente, numa repartição-atribuição estática do espaço... conduz ao reconhecimento da multiplicidade das utilizações de que os espaços e recursos são suscetíveis, o que relativiza, necessariamente, as partilhas de apropriação (Ost: 1997, p. 355).

Segundo Ost (1997), o esforço jurídico com base na natureza dialética do patrimônio, a mais adequada à complexidade do mundo contemporâneo, deve responder à questão de qual consequência prática se pode tirar da patrimonialização deste ou daquele elemento do meio (ambiente), e deve fazê-lo com base em cinco índices de complexidade: 1) o patrimônio implica uma dialética do sujeito e do objeto; 2) implica também numa dialética do ser e do haver; 3) que patrimonializar um bem é inscrevê-lo numa lógica de solidariedade entre ativo e passivo; 4) que sobrepor a propriedade privada (ou de soberania nacional) e de patrimônio comum tem por efeito inscrever no âmago do bem patrimonializado a presença do interesse de outrem, alargado às dimensões da humanidade; 5) que o bem inscrito no registro do patrimônio comum ultrapassa o aqui e o agora (Ost: 1997).

A proposta de Ost (1997) para a elaboração e aplicação do conceito de patrimônio, para fazer frente às demandas complexas de nosso mundo atual, consiste num esforço teórico que pressiona os limites jurídicos e políticos do que hoje estrutura a teoria e prática do direito agrário e direito ambiental. A proposta desafia, assim, desde a concepção estanque dos ramos do direito até os

pleitos emancipatórios que buscam as garantias individuais correspondendo à titularidade proprietária. Sem dúvida, as legítimas aspirações atuais por dignidade, por reconhecimento, por preservação cultural derivada de demarcações territoriais, por preservação ambiental e racionalização dos recursos naturais teriam muito a ganhar com esse reajuste conceitual. É esse esforço que pensamos ter que desafiar o estudo da propriedade em nossas academias, em confronto às fontes legislativas e culturais arraigadas em nossa visão de mundo.

7. O sistema de direitos e a propriedade

Para um desafio radical de nossas visões de mundo e das fontes legislativas, é possível ir além da proposição de um novo conceito jurídico e assumir uma perspectiva aguda da teoria crítica do direito e da política. Para isso, um imenso desafio é a obra de Roberto Mangabeira Unger, que em seu projeto de democracia radical elabora um sistema de direitos no interior do qual encontram-se proposições revolucionárias estabelecidas sobre os pressupostos compreendidos de nossa cultura política e jurídica.

Para Unger, a reconstrução do sistema de direitos é a expressão indispensável da reconstrução institucional, do estilo do conflito em torno do controle e usos do poder governamental, do regime de capital e da organização do trabalho (Unger: 2001). Para esse autor, o problema do sistema estabelecido de direitos legais pode ser resumido num único fato: a ascendência prática e imaginativa do direito consolidado de propriedade.

O direito unitário de propriedade desenvolve sua influência restritivamente mais diretamente por meio de sua relação com uma versão da economia de mercado que se coloca como um obstáculo ao avanço na direção de maior plasticidade econômica e de maior grau de descentralização. O resultado é não apenas circunscrever desnecessariamente a oportunidade de inovação econômica

permanente, mas também de reproduzir um conflito permanente entre a prática da democracia e a organização da economia (Unger: 2001, p. 357).

Outras influências diretas e indiretas a autoridade continuada da propriedade unitária exerce: ela restringe bastante as visões de alternativas possíveis aos sistemas atuais de mercado, fazendo com que qualquer tentativa de substituí-la seja vista como uma ameaça de tirania e ineficiência. Na medida, também em que se transforma num modelo imediato de direitos relativos a assuntos muito distantes dos métodos de descentralização econômica, exerce uma influência intangível, o que significa impor formas legais incongruentes a grandes áreas da prática social atual (Unger: 2001).

Na construção de seu sistema de direitos a serem reconstruídos, Unger dispõe de quatro tipos que incorporam o seu programa institucional. Eles são os direitos do mercado, de imunidade, de desestabilização e de solidariedade.

Os direitos do mercado, de acordo com Unger, são os direitos usados para a troca econômica no setor comercial da sociedade. Numa economia reconstruída, permite a equipes de trabalhadores, técnicos e empresários ter acesso temporário e condicional a parcelas do capital social, desenvolvendo tanto o grau absoluto de descentralização quanto a medida de plasticidade da economia (Unger: 2001).

Sem a propriedade unitária como principal mecanismo de descentralização econômica, pode-se aumentar as restrições de tempo e uso no emprego do capital, incentivando a descentralização e plasticidade econômicas, solapando os instrumentos que permitem a organizações entrincheiradas e a acumuladores de capital se protegerem dos efeitos da instabilidade do mercado (Unger: 2001). Esses direitos do mercado, todavia, teriam as mesmas características operacionais dos direitos de contrato e propriedade; esta seria desagregada numa série de poderes distintos atribuídos a diferentes entidades e detentores: corpos representativos centrais da democracia, fundos de investimento competitivos

e os tomadores de capital que têm acesso ao fundo em termos explicitamente temporários e condicionais (Unger: 2001).

A proposta de Unger, apresentada nesses termos com o objetivo exemplificativo de apresentar bases teóricas para novas reflexões sobre a propriedade no Direito Agrário, pode parecer excessivamente abstrata e idealizada. No entanto, toda a proposta desse autor repousa sob uma análise bastante complexa da formação histórica e institucional do ocidente, apresentando modelos alternativos bastante realistas e nascidos das instituições vigentes, em busca de uma democracia radical, estabelecida sobre mecanismos econômicos e jurídicos mais plásticos do que os que temos.

Dani Rodrik (2002), em um argumento semelhante ao de Unger quanto à concepção e uso do direito de propriedade, critica um princípio central do neoliberalismo: o de que se deve assegurar os direitos de propriedade e a vigência da lei (para que os investidores, atuais e potenciais, possam ter a expectativa de conservar a renda de seus investimentos). Segundo Rodrik (2002), os defensores daquele modelo econômico afirmam que seus críticos não devem questionar esse e outros, que são princípios intocáveis à boa gestão econômica. Esse crítico, todavia, afirma que

O princípio de que o direito de propriedade deve ser protegido implica muito pouco quanto à melhor maneira de fazê-lo, dentro das precondições institucionais existentes numa sociedade... As inovações institucionais chinesas – o sistema de responsabilidade familiar, as empresas distritais e municipais e o sistema dual de preços – obviamente lograram proporcionar direitos eficazes de propriedade, a despeito da própria ausência do direito de propriedade privada (Rodrik: 2002, p. 273).

Notamos uma confluência muito comum na crítica ao direito de propriedade, feita sob vários e complexos aspectos, quanto à sua elasticidade quando se busca uma maior democracia eco-

nômica, induzindo-nos a concluir que ou as teorias econômicas e jurídicas que sustentam esse regime estão apenas comprometidos com a racionalização do estabelecimento (no caso de Rodrik, o neoliberalismo é apenas uma má teoria econômica; e no caso de Unger, o regime de propriedade unitária entrincheira o poder econômico e político) ou estão comprometidos com um dogmatismo que naturaliza as condições institucionais de nossa vida.

8. Considerações finais

O estudo da técnica jurídica e institucional do Direito Agrário é essencial ao seu bom desempenho e compreensão de suas categorias conceituais fundantes. O estudo da dogmática, todavia, depende de um enquadramento teórico que não pode ser apenas pressuposto, como acontece geralmente com o estudo formal do direito nos cursos jurídicos. Em nível de pós-graduação, ainda mais, a necessidade da teorização sobre os fundamentos e o enquadramento metodológico de nosso estudo é inapelavelmente essencial, por requerer uma abordagem complexa e interdisciplinar. Se simplista, é a abordagem especulativa ou tópica que não rende conta de seus pressupostos; a complexa se distingue por exigir a fuga dos lugares comuns, dos hábitos de pensamento e da consideração de vários elementos que incidem sobre a formação de nossos operadores conceituais.

A pesquisa em direito, e em Direito Agrário em especial, se efetiva de muitas maneiras: a fundacional, que busca a formação conceitual, de um ponto de vista filosófico, histórico, sociológico ou econômico; a análise hermenêutica, que busca a análise das decisões judiciais, dos atos administrativos ou legais para mostrar suas consequências, adequações ou inadequações, impactos sociais, confirmação dos interesses do poder hegemônico ou contrários a ele; a análise sociológica do aparelho legal e judiciário; a análise das políticas públicas, de sua eficácia, desvirtuamento ou falta; a análise comparativa dos regimes legais, em confronto com nossa realidade jurídica; a apresentação e confronto dos fenôme-

nos sociais, econômicos e políticos com as formas legais destinadas a mediá-los; a análise e proposição de modelos e institutos jurídicos, visando à inovação institucional; o exame técnico de leis e procedimentos jurídicos específicos²¹.

Essas são as abordagens mais comuns ao estudo do direito, e especificamente da pós-graduação em Direito Agrário. Para toda essa gama de estudos, entretanto, há uma demanda mais ou menos premente de se considerar o contexto analítico em algum aspecto mais compreensivo²², a teoria do direito que se pressupõe²³, o alcance da ação jurídica²⁴, os elementos políticos e a justificação teórica e moral do contexto formador de nossa realidade humana e econômica²⁵.

Em caráter exemplificativo, apresentamos três abordagens do tema da propriedade a partir de formulações teóricas distintas, visando a fins diversos. Em comum, aqueles autores repensam a questão da propriedade indissociada de uma análise cultural, social, política e econômica, propondo soluções a problemas teóricos tanto quanto fornecendo ações políticas programáticas, destinadas a se repensar a teoria e a prática jurídica.

Nagel e Murphy (2005), numa abordagem filosófica, demonstram, com consistência, a indissociabilidade entre o sistema proprietário e o sistema tributário, podendo induzir-nos a conceber novamente estratégias analíticas e práticas ao pensarmos a desigualdade na distribuição de terras no Brasil, como já fizera Prado Junior na década de 1960.

François Ost (1997), numa abordagem jurídica, propõe um conceito de patrimônio fundado tanto nos dilemas práticos que questionam o nosso modo de vida (ocidental), como a questão ambiental, da formação cultural e institucional que nos conduz a práticas insustentáveis, o avanço indevido de instituições políticas,

21 Essa não pretende ser uma enumeração fechada.

22 Como, por exemplo, dar-se conta de quais forças políticas e econômicas, em nível local e global, forçam a atual forma produtiva e distribuição proprietária no país.

23 Como, por exemplo, criticar uma decisão judicial sem dizer o que se espera do direito, de sua institucionalidade e de seu papel político.

24 Pois não temos uma tendência, hoje, a superestimar a ação jurídica, sobrepondo-a à política?

25 Em busca de vieses interpretativos mais claros, mais precisos e mais compreensivos de nossos objetos de pesquisa.

jurídicas e econômicas sobre o humano, quando transposta do contexto no qual foram formadas para a realidade atual. Essa é uma proposta realista, uma vez que é fundada em nossa prática jurídica já estabelecida, fornecendo razões pontuais para uma possível mudança, como numa espécie de reserva teórica que espera o momento para se efetivar.

Mangabeira Unger, por sua vez, numa abordagem principalmente econômica, estabelecida na tradição crítica do direito da qual ele é um protagonista central, critica o que chama de “fetichismo institucional”, desligando categorias jurídicas de seus contextos formadores e afirmando-as como mais mutáveis e contingenciais como temos nos acostumados a pensar, a exemplo do instituto da propriedade privada. Esta pode ser pensada como mais plástica no interior de um modelo democrático mais profundo, no qual a economia finalmente se libertaria de sua hegemonia neoclássica.

Essas linhas introdutórias pretenderam apresentar, de maneira um tanto rápida, as implicações e as exigências de uma pesquisa no Direito Agrário, em caráter introdutório, e em especial aquela que tenha como objeto a propriedade como um elemento central da questão agrária.

Como pretendemos mostrar, a centralidade da consideração complexa de nossos pressupostos é essencialmente necessária para o amadurecimento de nossas pesquisas ao refletir sobre os nossos dogmatismos muitas vezes comuns em nossa formação jurídica, e também à compreensão justificada do direito e de suas funções, ao realismo dos suportes e objetos de pesquisa e a inserção problemática no contexto teórico adequado. Além disso, e não menos importante, podemos ser menos suscetíveis ao populismo acadêmico, a bravatas discursivas e a exortações à revolta retórica.

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectivas, 2003.

BORGES, Paulo Torminn. **A importância do direito agrário no desenvolvimento social e econômico** (aula inaugural do Curso de Mestrado em Direito Agrário, proferida no Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFG, a 21 de novembro de 1985). *In*: Processo de reconhecimento do curso de mestrado em direito agrário. Goiânia: Mimeo, 1989. p. 10.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87**, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. **Lei 10.925 de 23 de julho de 2004**. Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004.

BRASIL. **Lei 12.865 de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados

ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis n°s 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1° de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis n°s 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1° de dezembro de 1965; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013.

BRASIL. **Medida Provisória n° 733** de 14 de junho de 2016. Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016.

GARGARELLA, Roberto. **Crisis de la representación política**. México: Distribuciones Fontamara S.A., 2002.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

NAGEL, T. e MURPHY, L. **O mito da propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 07 maio 2018.

PRADO Jr, Caio. **As teses e a revolução brasileira I**. *In*: Novos Rumos, nº 67, 10-16/Junho. Rio de Janeiro, 1960a.

PRADO Jr, Caio. **As teses e a revolução brasileira II**. *In*: Novos Rumos, nº 67, 10-16/Junho. Rio de Janeiro, 1960b.

PRADO Jr, Caio. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1979.

RODRIG, Dani. Depois do neoliberalismo, o quê?. *In*: CASTRO, Ana Célia (Org.). **Desenvolvimento em debate**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Mauad, 2002. v. 1, p. 277-298.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político e teoria do partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Política**: os textos centrais. São Paulo: Boitempo; Santa Catarina: Editora Argos, 2001.

OPTIZ e OPTIZ. Curso completo de direito agrário. São Paulo: Saraiva, 2011.

OXFAM BRASIL. **Terrenos da desigualdade**: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural. São Paulo: Oxfam, 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária**: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Led, 1998.